

Parecer nº 14/2018 – COMUS/PMB

Processo nº 039/2017- COMUS

Interessado: NAD/COMUS

Assunto: Análise de Minuta de Edital e seus anexos referente a Contratação de Empresa especializada em Fornecimento de Máquina Fotográfica e Bolsa de Acondicionamento das Máquinas.

1. Licitação. Pregão Eletrônico SRP, tipo menor preço por item. Contratação de empresa especializada para aquisição de Máquina Fotográfica e bolsa para acondicionamento das máquinas. Análise jurídica em conformidade com o art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Remete-se a esta assessoria, para análise e parecer jurídico, o **Processo de nº 039/2017**, contendo 314 folhas, referente à **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO”**, para atender as necessidades e fins institucionais desta Coordenadoria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente é importante frisar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, prestar assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O exame se dará pelas normas estabelecidas na Lei nº 10.520/02, nos Decretos Federais nº 5.450/05, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instrução Normativa nº 05/2014-SLTTI/MPOG, Lei Municipal nº 9.209-A/16, Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 48.804ª/05 nº 49.191/05, nº 75.004/13, nº 80.456/14, nº 91.255/18 e alterações posteriores, e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, e subsidiariamente na Lei nº 8666/93.

A Lei 8.666/93 estabeleceu de forma ampla os requisitos para o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório. No entanto, a Lei de nº 10.520/02, instituidora da modalidade de licitação denominada pregão, criou exigências específicas a serem aplicadas nesse caso, que se expressam a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Da mesma forma, a observância do art. 40 da Lei nº. 8666/93, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII- locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

- Omissis

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

- Omissis

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Extrai-se da legislação supracitada que o legislador julgou suficiente um rol menor de exigências quando em sede de pregão – em relação ao que se pede na Lei 8.666/93 –, compreendendo o exposto a seguir:

1. Objeto do certame;
2. Exigências de habilitação;
3. Os critérios de aceitação das propostas;
4. As sanções por inadimplemento
5. Fixação de prazos para o fornecimento
6. Minuta do contrato

Mediante consulta aos autos, resta evidente que todas as necessidades a serem supridas pela Minuta de Instrumento Convocatório agora em análise encontram-se preenchidas, em conformidade com a legislação aplicável.

Consta ainda, que os recursos orçamentários, pelos quais correrão as despesas, deverão ser informados pelo órgão integrante do registro de preços antes da assinatura do instrumento contratual.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Comunicação Social-(COMUS), manifesta-se de forma favorável a minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo Menor Preço Por Item, o que apresentasse apta para publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação, cabe ao Coordenador da COMUS o desfecho da demanda.

É o PARECER salvo melhor juízo

**FABÍOLA SANTOS DE MATTOS DOPAZO
ASSESSORA JURÍDICA DA AJUR/COMUS**

**GLADSON PEREIRA AMÉRICO FILHO
ESTAGIÁRIO/AJUR-COMUS**